



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

**Autos n° 0701847-87.2020.8.02.0058**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Ilza de Oliveira Santos e outros

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### **SENTENÇA**

Ilza de Oliveira Santos, Edcésar de Oliveira Santos, Anderson de Oliveira Santos e Igor Gledson de Oliveira Santos, devidamente qualificados, através de seu Advogado legalmente constituído, propôs a presente Ação de Cobrança em desfavor Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, com o objetivo de receber a importância equivalente ao Seguro DPVAT face a morte do Sr. Gerônimo dos Santos, esposo da primeira e genitor dos demais autores, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 01/01/2020. Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação. Postulou, em sede de preliminar a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto teria a parte autora buscado obter indenização do Seguro DPVAT diretamente por meio judicial não se desincumbindo de fazê-lo, antes, pela via administrativa e ausência de documentos, pedindo, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pediu a improcedência, alegou a falta de laudo cadavérico, chamou a atenção para os novos valores indenizatórios, bem como atenção aos juros moratórios e à correção monetária, considerando o início da citação válida. Juntou documentos.

Réplica em fls. 58/63.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

***É o relatório.  
Fundamento e decidio.***

Quanto às preliminares arguidas pela Ré, conheço as mesmas para rejeitá-las, uma vez que não há qualquer irregularidade processual capaz de extinguir o processo sem resolução do mérito. O simples fato de não ter a parte autora buscado a via administrativa para ser indenizada não lhe tira o direito de recorrer ao Judiciário para o recebimento da verba indenizatória a que faz jus, desde que o faça respeitando o prazo prescricional estabelecido na legislação substantiva civil e vigor. Quanto à ausência de documentos, este argumento será analisado com o mérito. Quanto à legitimidade dos autores, esta se encontra devidamente comprovada por meio da certidão de casamento (fl. 20) e documentos pessoais dos filhos (fls. 11, 14 e 16).



**Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

Pois bem, a controvérsia da questão reveste-se na comprovação do evento morte do Sr. Gerônimo dos Santos, esposo e genitor dos autores. O DPVAT é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.

Com base na Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Os autos comprovam que o acidente automobilístico ocorreu, conforme boletim de ocorrência (fls. 18/19), certidão de óbito (fl. 21), laudo cadavérico (fl. 23). Assim também como demonstram que a morte do esposo/genitor dos autores decorreu do acidente.

Quanto ao valor que deverá ser pago, o fato é posterior a *Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007*. Portanto, o patamar legalmente estabelecido é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme entendimento jurisprudencial e, decisão do STJ, que tem positivado a cobertura parcial do DPVAT, conforme o grau de lesão da vítima, a seguir transcrita:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).**

Ao apreciar o caso concreto submetido a exame, restando provado o sinistro e a morte, através de documentos, não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna qualquer alegação da Seguradora para o não pagamento da indenização pleiteada, visto demonstrado o evento morte, sobre o valor máximo indenizável, resultando em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

**ISSO POSTO** e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** pedido dos autores constante na inicial para **condenar** a Ré ao pagamento da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, usando-se o índice do INPC/IBGE, a teor do provimento nº 10/2002 da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas.

Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**P.R.I.** e, após o trânsito em julgado, sem manifestação das Partes, obedecidas às formalidades legais, arquive-se.

Arapiraca, 27 de março de 2022.

**Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque**  
**Juiz de Direito**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0323/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/03/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 31/03/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
David Adam Meneses Teixeira (OAB 10981/AL)	5	06/04/2022
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	06/04/2022

Teor do ato: "ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE pedido dos autores constante na inicial para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, usando-se o índice do INPC/IBGE, a teor do provimento nº 10/2002 da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, sem manifestação das Partes, obedecidas às formalidades legais, arquive-se."

Arapiraca, 29 de março de 2022.